



Número: **5004830-97.2021.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **08/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVAN VALENTE (AUTOR)	ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA (AUTOR)	ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)
TALIRIA PETRONE SOARES (AUTOR)	ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)
SAMIA DE SOUZA BOMFIM (AUTOR)	ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46764 487	08/03/2021 18:11	<a href="#">Acao Popular acordo substitutivo inicial</a>	Petição inicial - PDF

# Maimoni

Advogados Associados

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**TALÍRIA PETRONE SOARES**, brasileira, deputada federal pelo PSOL/RJ, portadora do RG no 12.608.655-2 e do CPF no 111.382.957-52, dep.taliriapetrone@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 623 - Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900;

**IVAN VALENTE**, brasileiro, casado, deputado federal, portador do RG n° 3.503.487-7 (SSP/SP) inscrito no CPF/MF sob o n° 376.555.828-15, título de eleitor no1033244530141 – Zona 259 – Seção 627, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, CEP 70160-900, dep.ivanvalente@camara.leg.br;

**LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**, brasileira, deputada federal pelo PSOL/SP, portadora do CPF no 004.805.844-00, título de eleitor no 097564300132, Zona 259, Seção 0150, São Paulo/SP, dep.luizaerundina@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 620 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900; e

**SAMIA DE SOUZA BOMFIM**, brasileira, deputada federal pelo PSOL/SP, portadora do CPF no 391.547.328-67 e do RG no 30.577.301-X, dep.samiabomfim@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 617 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900;

representados pelos advogados infra-assinados (instrumento de mandato anexo), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º inciso LXXIII da Constituição Federal e artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 4.717/1965 propor a presente

### *Ação Popular*

(Com pedido de tutela antecipada)

1/19

SCN, Quadra 01, Bloco F nº 79, Edifício America Office Tower, Sala 903 – Brasília DF - 70711-905 - Fone (61) 3328-2914 - www.maimoni.adv.br



em face da **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – Ibama**, autarquia federal de regime especial, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, 7.957, de 20 de dezembro de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.659.166/0001-02, com sede no Setor de Clubes Esportivo Norte, Trecho 2, Edifício Sede do IBAMA, na cidade de Brasília/DF, CEP: 70.818-900, neste ato representada por seu Presidente, Eduardo Fortunato Bim, matrícula Siape nº 2662697; e da **LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.278.291/0001-24, com sede à Rua General Justo, nº. 375, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ – CEP: 20021-130, neste ato representada por Eduardo Nogueira Simeone, CPF nº 083.198.337-01, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

## I. Fatos

1. Em 11/08/2017, a Ré Log-in envolveu-se em incidente ambiental em Santos/SP, por ocasião da queda de 47 (quarenta e sete) contêineres de um de seus navios (LOG-IN PANTANAL) no mar.
2. O Ibama, por ocasião do incidente, houve por bem lavrar quarenta e oito (48) Autos de Infração e uma (01) Notificação, abaixo transcrita.

<b>DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA / EXIGÊNCIA:</b> NOTIFICO A PRESENTE EMPRESA NO PRAZO DE 90 DIAS A APRESENTAR RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DA ÁREA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO DA QUEDA DE 47 CONTENEIRES AO MAR, ADVINDOS DA EMBARCAÇÃO LONG IN PANTANAL EM 11/08/2017, ONDE PERDURAM SUBMERSOS 29 CONTENEIRES COM CARGAS DIVERSAS. <b>A EMPRESA DEVERÁ:</b> a. REALIZAR MONITORAMENTO NO PERÍODO DE 5 ANOS A PARTIR DESTA DATA, EM TODA A ÁREA DA BARRA, CANAL E ÁREA DE FUNDEIO DO PORTO DE SANTOS; b. PROTOCOLO DE RELATÓRIO TRIMESTRAIS NO IBAMA DO MONITORAMENTO DA ÁREA; c. RECOLHER, LIMPAR E RETIRAR DE IMEDIATO CARGA E CONTEIENERES QUE POSSAM VIR A EMERGIR, RELACIONADOS AO SINISTRO, EM QUALQUER AREA DO MAR, COSTA ROCHOSA, PRAIAS DO LITORAL EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO.				
RELATÓRIO TRIMESTRAL - EM CUMPRIMENTO			INICIO	
1	02027.003823/2018-51	NOTIFICAÇÃO	MONITORAMENTO 5 ANOS	13/04/2018



3. No bojo do processo administrativo, ficou exposto que a Ré Log In sequer logrou êxito em recuperar todos os volumes lançados ao mar. Ficou plenamente configurada a infração ambiental de lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos em praias, ao mar ou em quaisquer recursos hídricos.
4. Dado prosseguimento ao ato administrativo que originou a notificação, a Ré Log-In se defendeu pelo meio adequado e, em conjunto, realizou o pagamento de 18 (dezoito) Autos de Infração, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada um.
5. Os demais 30 (trinta) Autos de Infração restaram pendentes de julgamento pelo Réu Ibama, que optou por suspender o trâmite administrativo em decorrência do início de tratativas para celebração de acordo substitutivo de multa ambiental.
6. Foram citados como motivadores os seguintes fatos:

*“d) as PARTES estão dispostas a evitar a judicialização da questão, a partir de método alternativo de solução de conflito, ante a indesejável mobilização de recursos públicos e privados e a morosidade inerente ao processo judiciário envolvendo matérias como as suscitadas;*

*e) que, assim, as PARTES creem que – nos termos da lei e à luz dos princípios de direito – convém que se logre um desfecho consensual para os processos administrativos acima referidos, com os benefícios da celeridade, da eficácia e da adoção de soluções adequadas;*

*f) que as PARTES desejam “eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público”, bem como eventual alegação de bis in idem e que, “presentes razões de relevante interesse geral” e “observada a legislação aplicável”, estão autorizadas a “celebrar compromisso”, tudo nos termos do artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb;*

*g) que, em conformidade com o § 1º, I, do citado artigo 26, o compromisso em questão pode materializar, de modo célere e efetivo, solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;*

*h) que o compromisso objeto de consenso entre as PARTES interessadas, com vistas a uma solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais, atende, mais do que por qualquer outro meio, ao fim do Direito Público;*

*i) que a constituição definitiva das multas ambientais é crédito não tributário da Administração Pública, nos termos do artigo 39, da Lei 4.320/1964, afeto a interesse público secundário ou interesse puramente patrimonial e que, assim, o recebimento de valores correspondentes por via de Acordo Substitutivo atende ao primado do direito público, tendo em conta situação de controvérsia jurídica e incerteza na subsistência da penalidade;*



*j) que a responsabilidade administrativa por infração ambiental não se confunde com a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental, não se comunicando os fins da primeira para com os da segunda, assim como tendo em conta que o Acordo Substitutivo se restringe à primeira delas;*

*k) o teor dos processos administrativos SEI IBAMA n. 02000.005159/2020-06 e n. 02027.007278/2020-97, onde constam as especificações técnicas para a aplicação dos valores que serão destinados à Sala de Situação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, ao Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Ibama/UT 2º nível em Santos-SP.”*

7. Com base nessas razões, foi acordado o pagamento de R\$ R\$ 22.447.951,20 (vinte e dois milhões quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), em substituição a obrigações patrimoniais potencialmente oriundas dos 30 (trinta) processos sancionadores relacionados ao incidente envolvendo o navio “LOG-IN PANTANAL”.
8. Conforme o processo administrativo anexo (doc. 4, pg. 4), o valor previsto de cada um dos autos de infração pendentes era de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais), totalizando 35.055.000,00 (trinta e cinco milhões e cinquenta e cinco mil reais).
9. Os destinatários dos recursos do acordo foram: (i) Comando de Policiamento Ambiental – Polícia Militar do Estado de São Paulo, (ii) Ministério do Meio Ambiente e (iii) Ibama-UT-2º Nível em Santos-SP.
10. A distribuição se deu da seguinte forma:
  - a. R\$ 1.316.592,00 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e dois reais) destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para construção de sala de situação;
  - b. R\$ 19.029.330,00 (dezenove milhões, vinte e nove mil trezentos e trinta reais), destinados à Polícia Militar do Estado de São Paulo; e
  - c. R\$ 1.900.622,00 (um milhão, novecentos mil e seiscentos e vinte e dois reais) destinados ao IBAMA.



11. O fato chegou a ser noticiado por jornais de grande circulação, como a Folha de S. Paulo, em matéria com o seguinte título: “Comandado por militares, Ibama destina R\$ 19 milhões à Polícia Militar de SP”<sup>1</sup>.
  
12. A título de contexto, deve ser destacado que o Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) têm em cargos de direção e coordenação vários agentes do quadro da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP). Atuam nas respectivas sedes em Brasília:
  - I. Olímpio Ferreira Magalhães, titular da Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama (Dipro), unidade que responde pela fiscalização ambiental, entre outras atribuições;
  - II. Luis Carlos Hiromi Nagao, titular da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do Ibama (Diplan), unidade que responde pela gestão dos recursos financeiros do Ibama, entre outras atribuições;
  - III. Ricardo José Borelli, Coordenador-Geral de Fiscalização Ambiental do Ibama;
  - IV. Demetrius Martins Munhoz, Coordenador-Geral de Administração do Ibama;
  - V. Ary Kunihiro Kamiyama, Coordenador-Geral de Pessoas do Ibama;
  - VI. Paulo Sérgio de Sousa, chefe do Centro de Educação Corporativa (Ceduc) do Ibama;
  - VII. Wagner Tadeu Matiota, titular da Superintendência de Apuração de Infrações Ambientais (Siam) do Ibama;
  - VIII. Fernando Cesar Lorencini, Presidente do ICMBio;
  - IX. Pedro de Araújo Ferreira, assessor da Presidência do ICMBio;
  - X. Marcos de Castro Simanovic, titular da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação (Diman) do ICMBio;
  - XI. Luís Henrique Falconi, titular da Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação do ICMBio;
  - XII. Lideraldo da Silva, Coordenador-Geral de Gestão Socioambiental do ICMBio; e

---

<sup>1</sup> A reportagem pode ser acessada no seguinte *link*: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/02/comandado-por-militares-ibama-destina-r-19-milhoes-a-policia-militar-de-sp.shtml>. Acesso em: 13 fev. 2021.

<sup>2</sup> O Tribunal de Contas da União (TCU) instaurou processo sobre a nomeação de militares para cargos de chefia no Ibama, incluindo três pessoas aqui listadas e outras (TC 035.318/2020-1).



- XIII. Marcos Aurélio Venâncio, titular da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade (Dibio) do ICMBio.
13. Essa lista evidencia a ligação direta do Ministro Ricardo Salles com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e, por decorrência, o caráter eminentemente político do acordo substitutivo aqui questionado. O acordo, que é ilegal e se choca com os princípios que norteiam a Administração Pública, segue a lógica de beneficiar aliados, e não de contribuir para a política ambiental e o governo federal, o que configura clara violação ao princípio da impessoalidade e de desvio de finalidade, como veremos mais adiante.
14. Conforme se passará a expor, o acordo realizado deve ser declarado nulo. O ato administrativo está contaminado por nulidades invencíveis, razão pela qual se busca o apoio do Poder Judiciário.

## **II. Questões processuais pertinentes**

### **II.1. Gratuidade**

15. Considerando-se o caráter público da Ação Popular, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso LXXIII, preconiza a isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Isto posto, requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### **II.2. Competência**

16. O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a competência para processar e julgar a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Governador ou o Prefeito, é da Justiça de primeiro grau (Federal ou Comum), nesse sentido colhem-se os arestos:



“EMENTA: AÇÃO POPULAR. AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. –FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos e/ou omissões do Presidente da República. Doutrina. Precedentes. (STF - AgR Pet: 5856 DF - DISTRITO FEDERAL 0007936-65.2015.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 25/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-251 15-12-2015).

EMENTA: AÇÃO POPULAR. AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação popular ajuizada contra a Presidente da República. A ação popular não se qualifica como sucedâneo dos instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade nem viabiliza o exame “in abstracto” de situações jurídicas formadas sob a égide da legislação em vigor. (STF - Acórdão Pet 5859 Agr / Df - Distrito Federal, Relator(a): Min. Celso de Mello, data de julgamento: 25/11/2015, data de publicação: 15/12/2015, Tribunal Pleno).

EMENTA: TAXATIVIDADE CONSTITUCIONAL DAS COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, AS AÇÕES POPULARES PROPOSTAS EM FACE DO CONGRESSO NACIONAL E DE SEUS MEMBROS, DE MINISTROS DE ESTADO OU DO PRÓPRIO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STF - Acórdão Pet 6381 Agr / Df - Distrito Federal, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, data de julgamento: 11/05/2018, data de publicação: 17/05/2018, Tribunal Pleno)”.

17. Ainda, o caso presente abrange **tema de competência material absoluta da Justiça Federal para conduzir e julgar o processo**, posto que os bens potencial e/ou efetivamente atingidos pertencem à **União** e são de interesse nacional. Ademais, trata-se o **Ibama** de autarquia federal, atraindo, definitivamente, a competência da Justiça Federal.
18. Inobstante, para que não parem dúvidas, destaca-se o art. 109, § 2º, da CF, o qual assinala e autoriza que as causas intentadas contra a **União** poderão ser aforadas





na seção judiciária em que for domiciliado o autor, ou, ainda, no Distrito Federal. Estão preenchidos, portanto, os requisitos de competência para distribuição da presente ação perante a Justiça Federal do estado de São Paulo.

### **II.3. Legitimidade**

19. Ação popular é instrumento da cidadania e pode ser proposto pelo cidadão, entendido como aquele que não apresente pendências concernentes às obrigações eleitorais. Dessa forma, os Requerentes apresentam seus títulos de eleitores e certidões de quitação com a Justiça Eleitoral, provando sua qualidade de cidadão, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965, demonstrando a plena legitimidade ativa.
20. No tocante à legitimidade passiva dos Requeridos, o acordo substitutivo aqui questionado, que será abordado adiante, foi proposto por meio de iniciativa do **Ibama**, conforme documentação anexa (doc. 3 e doc. 4)

### **II.4. Cabimento**

21. É pressuposto para a propositura da ação popular a pretensão de anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição Federal, art. 141, § 38).
22. Conforme se passará a expor, inobstante o grave ato lesivo ao meio ambiente perpetrado pela Ré Log-in, que chegou inclusive a ser autuada em virtude do mesmo, a Ré Ibama prosseguiu com acordo substitutivo de multa ambiental, em desvio de finalidade. O acordo questionado permite ao Ibama abrir mão de recursos essenciais para a política ambiental, uma vez que deixam de ser destinados recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), nos termos do art. 73 da Lei nº 9.605/1998, c/c o art. 13 do Decreto nº 6.514/2008. Também deixam de ser destinados recursos para o Tesouro Nacional que são fundamentais para um conjunto de políticas públicas, especialmente em época de crise fiscal.



23. Os recursos do FNMA, segundo a Lei nº 7.797/1989, alterada pela Lei nº 14.066/2020, são aplicados prioritariamente nas seguintes finalidades:

*I – Unidade de Conservação;*

*II – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;*

*III – Educação Ambiental;*

*IV – Manejo e Extensão Florestal;*

*V – Desenvolvimento Institucional;*

*VI – Controle Ambiental;*

*VII – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.*

*VIII – recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.*

24. No lugar, pelo acordo, a maior parte dos recursos será destinada à PM do Estado de São Paulo.

25. Desse modo, verifica-se que a presente ação preenche todos os requisitos e todas as condições da ação. Isso porque, para a propositura de uma ação popular basta a presença de **ato** lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

26. De igual forma, a redação do art. 2º da lei de regência preconiza que são nulos os atos lesivos ao patrimônio nos casos de vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade.

27. Neste caso, esse **ato** está representado pela **proposição e assinatura de acordo substitutivo de multa ambiental entre os Réus**, que irá direcionar milhões em recursos para entidade estranha às atividades de proteção do meio ambiente, em desacordo com a lei. Por esta razão, a presente ação popular faz-se necessária e imperiosa.

### III. Mérito

#### III.1. A ilegalidade e lesividade do acordo



28. Inicialmente, há que se reforçar a nulidade do acordo assinado por estrita ilegalidade do meio utilizado. O acordo foi realizado tendo como justificativa legal o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que possui a seguinte redação:

*“Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.”*

29. O presente dispositivo autoriza a celebração de acordo quando presentes **razões de interesse geral** para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público. Embora exista situação contenciosa, não se pode aduzir a existência de incerteza jurídica na presente situação.

30. A incerteza jurídica é utilizada inclusive para motivar o ato administrativo, conforme se observa no ponto 1.8 do acordo, o qual se pede licença para expor:

*“1.8. O presente Acordo substitutivo é restrito à satisfação do interesse da Administração na superação de incerteza jurídica e contenciosidade relativas aos autos de infração e processos administrativos identificados no presente instrumento e se realiza por meio da destinação prevista na Sub cláusula 1.1, não afetando ou interferindo em quaisquer obrigações de interesse primário na eventual reparação e compensação por danos ambientais, que mantém sua tramitação nos processos administrativos e judiciais próprios.”*

31. Diante do exposto, questiona-se, onde se encontra a incerteza jurídica aludida pelos Réus no ato administrativo questionado, uma vez que existem atos normativos próprios para regular tais atos, como a Lei nº 9.605/1998, o Decreto nº 6.514/2008, a Lei 9.666/2000 e o Decreto nº 6.514/2008.

32. De igual forma, o instrumento de acordo não explicita de forma clara onde estaria o relevante interesse geral em sua celebração, restando tal requisito carente de fundamentação adequada para demonstrar sua existência.

33. Assim sendo, nota-se que o uso do dispositivo foi realizado em contrariedade com a própria redação da LINDB e de seu decreto regulamentador (Decreto nº 9.830/2019), uma vez que não restam demonstrados os elementos necessários à



substituição do justo processo de apuração e reparação dos danos provocados pela Ré Log-In por um simples acordo substitutivo.

34. Apesar de o acordo mencionar que não haverá qualquer interferência em quaisquer “*obrigações de interesse primário na eventual reparação e compensação por danos ambientais*” (item 1.8), não fica expresso como tal fato será possível, haja vista o objeto do acordo. A tendência, ao que tudo indica, será a não reparação, colidindo com o previsto no art. 225, § 3º, in fine, da Constituição Federal<sup>3</sup>.
35. Ademais, o que se vê é a administração pública renunciando a preciosos recursos sem qualquer motivação ou fundamento legítimo, configurando assim sua lesividade para o patrimônio da União. Tal fato ganha contornos de gravidade ainda maior quando se considera o atual contexto fiscal. Como referido, segundo o art. 73 da Lei nº 9.605/1998, c/c o art. 13 do Decreto nº 6.514/2008, 20% do valor arrecadado nas multas aplicadas pelo Ibama e pelo ICMBio são direcionados ao FNMA e o restante fica com o Tesouro Nacional.
36. Além disso, cumpre destacar, a própria Lei nº 9.605/1998, em seu art. 72, § 4º, contempla o instrumento de substituição do pagamento de multas aplicadas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama): **a conversão de multas em serviços ambientais**. O art. 26 da LINDB não pode ser aplicado se prevista especificamente em lei e em regulamento a forma – **consensual** – de se substituir a multa ambiental por ações em prol do meio ambiente. O acordo substitutivo não pode ser usado para afastar ritos legalmente estabelecidos.
37. Há que se considerar que a LINDB, por seu caráter de **norma geral**, não pode se sobrepor ao marco jurídico específico para processamento e tratamento de casos como o mencionado na presente ação, que possuem ordenamento jurídico específico.

---

<sup>3</sup> Art. 225, § 3º, da Constituição Federal. “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**” (grifou-se).

<sup>4</sup> Art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998: “A multa simples pode ser convertida em **serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.**” (grifou-se).



38. O Decreto nº 6.514/2008 detalha as regras da conversão de multas em serviços ambientais, nas modalidades direta e indireta, nos arts. 139 e seguintes, alterados pelo Decreto nº 9.179/2017 e pelo Decreto nº 9.760/2019. A essência e os procedimentos da pactuação da conversão de multas em serviços ambientais estão muito longe do acordo substitutivo aqui questionado. Mais importante, pelas regras da conversão de multas ambientais, os serviços decorrentes da conversão não beneficiam diretamente nem o órgão que aplicou a multa, nem outros órgãos públicos que não tiverem projetos inseridos nas modalidades de conversão, observada a lista atualizada constante no art. 140 do Decreto nº 6.514/2008, a qual não se confunde com reparação civil (art. 141 do mesmo decreto):

*“Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:*

*I – recuperação:*

*a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;*

*b) de processos ecológicos essenciais;*

*c) de vegetação nativa para proteção; e*

*d) de áreas de recarga de aquíferos;*

*II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;*

*III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;*

*IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;*

*V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;*

*VI – educação ambiental;*

*VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;*

*VIII – saneamento básico;*

*IX – garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou*

*X – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação. [...]*”



39. A decisão sobre a aplicação dos recursos do Programa de Conversão de Multas é técnica, não política. Note-se, também, que a multa convertida passa a constituir obrigação de fazer, não de pagar. Mais ainda, a destinação de recursos à PMSP jamais poderia constituir serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Por igual, tal destinação não gera qualquer benefício ao meio ambiente.
40. Deve-se comentar, ainda, que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem precedente contrário à destinação de recursos das multas para bens e serviços de apoio à Administração Pública (Acórdão nº 275/2004, doc. 6), como é o caso da destinação de multas ambientais à PMSP. Afinal, tal destinação não poderia ser configurada como inclusa nos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previstos no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998. O mesmo raciocínio deve ser estendido a eventuais acordos substitutivos que envolvam multas ambientais, nas situações em que eles legalmente puderem ser aplicados.
41. Assim, entende-se que há ilegalidade do objeto, uma vez que o resultado do ato importa em violação da Lei nº 9.605/1998 e de seu regulamento, e da LINDB e de seu regulamento, bem como comprovada lesividade do ato, devendo ser declarada sua nulidade.

### **III.2. Desvio de finalidade e inexistência dos motivos**

42. Além da ilegalidade em sentido estrito demonstrada, o acordo substitutivo padece de vícios invencíveis por desvio de finalidade e inexistência dos motivos para sua realização.
43. O desvio de finalidade é expresso. Apesar da intenção declarada de simplificar e dar solução célere ao processo administrativo, nota-se o manuseio de importante ferramenta trazida pela LINDB para levar recursos advindos de infração ambiental para órgão não relacionado ao ocorrido, que sequer terá que se comprometer com atividades específicas relacionadas ao dano ambiental provocado.



44. De igual forma, como registrado, a maior parte dos recursos será direcionada à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Não há dúvida que a nobre instituição presta serviços de inegável relevância para a sociedade. Há de se questionar com veemência, contudo, o volume de recursos encaminhados para aquele órgão, totalizando quase 90% do montante financeiro a ser levantado a título de substituição das multas.
45. Esse quadro se agrava com o cenário político apresentado anteriormente, com cargos de direção e coordenação no Ibama e no ICMBio tomados por membros da polícia militar paulista. O acordo substitutivo beneficiou a corporação militar estadual que tem grande força no comando das duas autarquias.
46. Usou-se o acordo substitutivo previsto no art. 26 da LINDB de forma a atender os interesses corporativos de um órgão estadual e os interesses políticos do Ministro do Meio Ambiente. Deixou-se de recolher multa que seria em parte destinada aos projetos ambientais financiados pelo FNMA e no restante ao Tesouro Nacional, bem como de aplicar o instrumento consensual que legalmente substitui a cobrança de multas aplicadas pelos órgãos do Sisnama, a conversão de multas em serviços ambientais (art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998).
47. Entende-se existir a ocorrência de **ilícito atípico** por parte dos Réus, uma vez que, embora **em teoria** o acordo tenha sido feito com a observância das formalidades necessárias, a análise de todas as circunstâncias associadas ao ato revela sua ilicitude.
48. Neste sentido, pede-se licença para expor lição do Ministro Gilmar Mendes:

*“A propósito, parece especialmente ilustrativa a lição de Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, na obra “Ilícitos Atípicos”. Dizem os autores, a propósito dessa categoria: “Os ilícitos atípicos são ações que, prima facie, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas”. (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. Ilícitos Atípicos. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 12)*

*E por que devem ser consideradas proibidas? Porque, a despeito de sua aparência de legalidade, porque, a despeito de estarem, à primeira vista, em conformidade com uma regra, destoam da razão que a justifica, escapam ao princípio e ao interesse que lhe é subjacente. Trata-se simplesmente de garantir coerência valorativa ou justificativa ao sistema jurídico e de apartar, com clareza, discricionariedade de arbitrariedade.*



***O mesmo raciocínio abarca os três institutos bem conhecidos da nossa doutrina: abuso de direito, fraude à lei e desvio de finalidade/poder. Todos são ilícitos atípicos e têm em comum os seguintes elementos: 1) a existência de ação que, prima facie, estaria em conformidade com uma regra jurídica; 2) a produção de um resultado danoso como consequência, intencional ou não, da ação; 3) o caráter injustificado do resultado danoso, à luz dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso e 4) o estabelecimento de uma segunda regra que limita o alcance da primeira para qualificar como proibidos os comportamentos que antes se apresentavam travestidos de legalidade.***

*Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com um certa regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita. (Medida Cautelar no MS 34070, Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário, Supremo Tribunal Federal, 18/03/2016).”  
Grifamos.)*

49. O ato questionado se encaixa plenamente no conceito de ilícito atípico, haja vista o fato de que, objetivamente, exonera a Ré Log-In de parte de sua responsabilidade sobre o incidente que ocasionou em dano ambiental e, ao mesmo tempo, afasta a aplicação da destinação legalmente prevista para os valores pagos por decorrência das multas ambientais, como referido anteriormente, bem como deixa de aplicar a possibilidade aberta pela lei para substituição da obrigação de pagar em obrigação de fazer, a conversão de multas em serviços ambientais.
50. Com base em todo o exposto, tem-se que o ato administrativo que resultou no acordo substitutivo de multa ambiental incorre, por fim, em inexistência dos motivos. Embora o Réu Ibama procure indicar a tentativa de sanar incerteza jurídica como situação de fato ou de direito que autorize o acordo, esta é inexistente. Pode-se existir incertezas a respeito do limite da responsabilização da Ré Log-In, ou mesmo em relação ao tempo de tramitação dos procedimentos, mas o ordenamento jurídico a respeito de casos similares é bastante explícito.
51. Portanto, resta plenamente comprovada a ilegalidade do ato, pugnando-se por sua total declaração de nulidade. A manutenção de tal acordo representa risco de dano irreparável à Administração Pública, além de materializar mais e mais o completo desvio de finalidade da norma jurídica autorizativa dos acordos substitutivos trazida pelo art. 26 da LINDB.





52. Ante o exposto, é imprescindível a declaração de nulidade do ato ora questionado, tendo em vista a impossibilidade de sustentar sua legalidade perante a legislação ambiental. Nesse sentido, urge transcrever o disposto no art. 2<sup>a</sup> da Lei n<sup>o</sup> 4.717/65, Lei da Ação Popular:

*“Art. 2<sup>o</sup> **São nulos os atos lesivos ao patrimônio** das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

*a) incompetência;*

*b) vício de forma;*

***c) ilegalidade do objeto;***

***d) inexistência dos motivos;***

***e) desvio de finalidade.***

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

*b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

***c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;***

***d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;***

***e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”*** (Grifamos)

53. Diante do disposto pela norma transcrita, não resta dúvidas de que o **acordo substitutivo de multa ambiental firmado entre os Réus é nulo de pleno direito**, uma vez que seu objeto é ilegal e não observou os pressupostos previstos em lei para sua realização. Da mesma forma, os motivos previstos em lei que autorizariam a realização do referido acordo não estavam presentes, o que torna o



acordo firmado absolutamente carente de matéria de fato ou de direito que o justifique.

54. Da mesma forma, resta evidenciado que o acordo foi realizado em clara situação de desvio de finalidade, uma vez que fora firmado visando fim diverso daquele previsto em lei, qual seja o benefício da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do próprio infrator, situação que contraria as finalidades atribuídas por lei a este tipo de acordo.
55. Diante do exposto, resta evidente que o **acordo substitutivo de multa ambiental firmado entre os Réus é nulo de pleno direito** a legislação ambiental, devendo ser imediatamente anulado pelo Poder Judiciário, sob pena de violar gravemente o direito da população ao meio ambiente equilibrado e os princípios que regem a administração pública, entre eles, o da moralidade, impessoalidade e legalidade.

#### **IV. Tutela antecipada**

56. A tutela de urgência em procedimentos sob o bojo do ordenamento processual civil tem seus requisitos determinados pelo art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), o qual requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos encontram-se devidamente materializados.
57. A **probabilidade do direito** se faz explícita, uma vez que há, conforme plenamente demonstrado, o descumprimento explícito das normativas referentes ao tratamento a incidentes do tipo que ensejou o acordo, bem como completo desvio de finalidade do instrumento previsto pelo art. 26 da LINDB.
58. Ademais, as infrações ambientais possuem regramento específico, devendo a administração pública observar plenamente o marco legal aplicável a cada caso e não buscar fazer com que normas de aplicação geral se sobressaiam a normas de aplicação específica. Além de toda a argumentação mencionada alhures, há



descumprimento cabal do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial o **princípio da legalidade**. Colide-se, também, com o dever de proteção ao meio ambiente consolidado no art. 225, *caput*, da Constituição.

59. O **perigo de dano**, por sua vez, é cristalino. Uma vez implementado, o ato administrativo questionado redundará em prejuízo concreto, produzindo resultado danoso como consequência da ação perpetrada, a saber, o desvio absoluto dos recursos advindos das multas ambientais aplicadas, que seriam destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e ao Tesouro Nacional, ou, se aplicada a conversão, substituídos por serviços ambientais relevantes, entre os previstos no art. 140 do Decreto nº 6.514/2008.
60. De igual modo, há perigo iminente de enviesamento do instrumento previsto no art. 26 da LINBDB em desfavor das atividades de proteção ao meio ambiente abrangidas pelo FNMA, ou pelos projetos de conversão de multas em serviço ambiental, significando perda irreparável.
61. Portanto, requer a concessão da tutela antecipada de urgência, para suspender a assinatura do acordo substitutivo questionado até final julgamento da presente ação popular.

## V. Pedidos

62. Diante de todo exposto, requer-se:
  - a. A concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, para que esse MM. Juízo Federal determine a suspensão do acordo substitutivo contestado, quer seja, **Acordo Substitutivo de Multa Ambiental Nº 1/2021**, bem como quaisquer medidas dele decorrentes, até final julgamento da presente ação;
  - b. A citação dos Requeridos, para que querendo respondam, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 238 e seguintes e 335 e seguintes do CPC;



- c. A intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica;
  - d. A produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial pelo depoimento dos Requerentes, documentos que instruem a inicial, juntada de documentos digitalizados, bem como depoimento dos representantes dos Requeridos, sob pena de confissão no tocante ao desempenho de suas atribuições;
  - e. Ao final, a estabilização da tutela de urgência e o julgamento definitivo de procedência do pedido, para que seja declarada a nulidade do acordo substitutivo questionado, quer seja, **Acordo Substitutivo de Multa Ambiental Nº 1/2021**, eis que eivado de inconstitucionalidade e ilegalidades;
  - f. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência venha a considerar o acordo passível de convalidação, mesmo com os argumentos contrários aqui apresentados, que este ocorra no âmbito do programa de conversão de multas em serviços ambientais;
  - g. Requer ainda, prazo para juntada de procuração e documentos dos autores Samia de Souza Bomfim e Taliria Petrone Soares;
  - h. E, por fim, que as publicações, via imprensa oficial, sejam realizadas em nome do advogado subscritor, André Maimoni, **sob pena de nulidade**.
63. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de Março de 2021

**ANDRÉ MAIMONI**  
**OAB/DF 29.498**

**ALBERTO MAIMONI**  
**OAB/DF 21.144**

